



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com compromisso e determinação.

PROJETO DE LEI 030 /2021, DE 07 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia elétrica e da outras providências.

A Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, decreta;

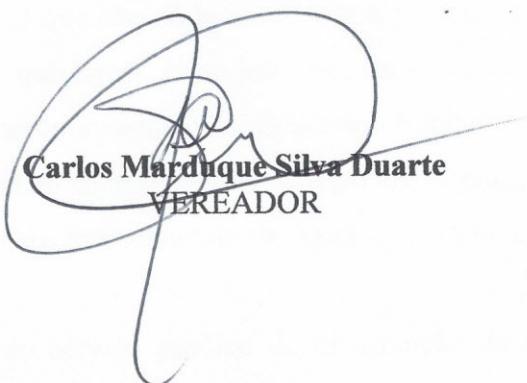
Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia elétrica no município de Limoeiro do Norte.

Art. 2º - A proibição estatuída nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança pela prestação dos serviços públicos elencada no artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto Complementar as penalidades administrativas para os casos de descumprimento da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, em Limoeiro do Norte, 07 de abril de 2021.


Carlos Marduque Silva Duarte
VEREADOR

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° <u>04018</u>
07 ABR. 2021
Horário: <u>13:00</u>
<i>Josilene</i>
Responsável



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com compromisso e determinação.

JUSTIFICATIVA:

É com preocupação e apreço pelos cidadãos de Limoeiro do Norte /CE, que apresento o Projeto de Lei que visa proibir a cobrança de taxa de religação dos fornecimentos de Água e energia elétrica, poistal cobrança de religação é uma conduta tipicamente abusiva, além do mais, em inúmeros locais do Brasil, já está sendo aprovado e se entende que a proibição das empresas concessionárias em cobrar pelo restabelecimento do serviço é ilegal e imoral.

Tal cobrança transformou-se em uma receita adicional para as companhias, o que onera os munícipes e eleva seus custos, pois já pagam impostos pelos serviços que utilizam na cidade, desse modo, anseiam serviços públicos de qualidade.

Para que não seja arguido o vício de inconstitucionalidade para o Projeto de Lei ora proposto, peço vênia para citar alguns **dispositivos da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):Art. 42; Art. 51 IV, XII.**

Normalmente, o usuário que não pôde arcar com o pagamento da sua conta de água e energia elétrica ainda tem que arcar com juros/multas e correção embutidos na conta subsequente, além do mais, as concessionárias do Serviço Público de fornecimento de água e energia elétrica não se submetem ao rito natural e legal da cobrança aos inadimplentes, ou seja, não dão continuidade ao fornecimento de água e energia elétrica.

As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, cobram a taxa para a religação como se os consumidores ainda estivessem inadimplentes, mesmo após a quitação do débito e a purgação da mora. A obrigação deve ser religar imediatamente, pois este é um Serviço Público Essencial. Portanto, já que querem burlar o Código de Defesa do Consumidor, que esta Casa Legislativa produza legislação própria.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, entendendo que a matéria é constitucional e de grande relevância para a sociedade de Limoeirense, e seguramente



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com compromisso e determinação.

contaremos com o apoio de todos os Ilustres Pares desta Casa Legislativa, para que a matéria seja aprovada.



Carlos Marduque Silva Duarte
VEREADOR